



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001646-63.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GUSTAVO SIQUEIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0001646-63.2025.8.26.0521

VOTO 31057

COMARCA: Sorocaba

EXECUÇÃO PENAL nº 0007751-90.2024.8.26.0521

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 10ª RAJ

AGRAVANTE: Ministério Público

AGRAVADO: Gustavo Siqueira de Oliveira

I EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME SEM EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que promoveu o sentenciado ao regime semiaberto sem exame criminológico. Pedido de reforma da decisão para exigir o exame criminológico, diante da inovação legislativa tornando obrigatória a avaliação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de exame criminológico, introduzida pela Lei nº 14.843/24, pode ser aplicada retroativamente a crimes cometidos antes de sua vigência.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 14.843/24, que tornou obrigatório o exame criminológico para progressão de regime, mas que não pode retroagir para alcançar crimes cometidos antes de sua vigência, conforme precedentes do STJ e STF.

4. O exame criminológico pode ser exigido apenas se imprescindível para avaliar o requisito subjetivo, desde que fundamentado pelo magistrado, o que não se verifica no caso concreto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo não provido.

Tese de julgamento: 1. A Lei nº 14.843/24 não se aplica retroativamente a crimes cometidos antes de sua vigência. 2. O exame criminológico é exigido apenas se imprescindível e devidamente fundamentado.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XLVI; LEP, art. 112, § 1º; LEP, art. 114, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC nº 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20.08.2024; STF, RHC nº 221.271/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13.03.2022; TJSP, Agravo de Execução Penal 0006664-32.2024.8.26.0996, Rel. Hugo Maranzano, j. 31.07.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do** contra a r. decisão (fls. 20/22) proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM da 10 RAJ, Comarca de Sorocaba, que nos autos da execução nº 0007751-90.2024.8.26.0521 promoveu o sentenciado Gustavo Siqueira de Oliveira ao regime semiaberto, sem a elaboração do exame criminológico.

Pugna o *Parquet* pela reforma da decisão agravada, a fim de que o agravado seja submetido ao Exame Criminológico para devida análise em relação ao requisito subjetivo necessário para progressão de regime prisional, ao argumento de que: não obstante ter sido superado o requisito objetivo para a concessão da progressão, não há nos autos prova de ter superado também o requisito subjetivo exigido para a benesse; no caso a submissão do condenado à avaliação criminológica para melhor aquilatar o mérito de sua promoção ao regime intermediário é imprescindível, tal como era previsto antes da vigência da Lei nº 10.792/03, que prestigiava a individualização da pena; aponta que após a edição da Lei nº 14.843/24 alterando o artigo 112, § 1º, da LEP, a prévia avaliação criminológica do preso, antes facultativa, agora tornou-se obrigatória, sendo vedada sua progressão sem submissão a dita perícia; diz que a *novatio legis* além de visar a segurança pública se revela também benéfica ao condenado, diante de sua finalidade técnica e voltada à efetivação da individualização da pena prevista no artigo 5º, inciso XLVI, da CF; assim, passando o exame criminológico a ter caráter obrigatório, não é mais suficiente para a concessão do benefício, o transcurso do lapso temporal exigido em lei e o atestado de bom comportamento, necessitando para deflagrar o direito em questão, a realização da avaliação do beneficiário para sua inserção em regime carcerário mais brando (fls. 1/9).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 26/35) e mantida a r. decisão agravada (fls. 36), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento

do agravo (fls. 50/54).

É o relatório.

O presente agravo em execução não comporta provimento.

É de se mencionar, inicialmente, que após nova reflexão sobre o tema, ante a existência inclusive de precedente do Superior Tribunal de Justiça (HC 914.927), este Relator alterou seu posicionamento para considerar que a Lei n. 14.8434 não pode retroagir para alcançar os detentos condenados por crimes praticados anteriormente à sua vigência.

Pelo que se depreende da análise dos autos, em 12 de fevereiro de 2025, o sentenciado foi progredido ao regime semiaberto, pois, segundo o d. Juízo de origem, ele satisfaz os requisitos objetivo e subjetivo para obtenção do benefício, cumprindo, assim, a parcela de pena exigida e apresentou atestado de bom comportamento carcerário.

Irresignado com a decisão, o agravante pugna pela sua reforma, nos termos do relatório supra.

Razão não assiste ao agravante.

Em 11/04/2024, entrou em vigor a Lei nº 14.843/24, que alterou o § 1º do artigo 112 e o inciso II do artigo 114, ambos da Lei de Execução Penal, passando a exigir, como **condição obrigatória para análise do pedido de progressão ao regime menos gravoso**, prévio exame criminológico do apenado. Assim, confira-se a nova redação do referido dispositivo legal:

Art. 112 [...]

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a

progressão.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

[...]

II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Inicialmente, de se consignar que o artigo 8º da Lei de Execução Penal já previa como obrigatório o exame criminológico de todos os condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado, com o fim de “obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução”, a reforçar a ideia de o exame criminológico somente contribuir para a individualização da pena.

Como preleciona Álvaro Mayrink da Costa, “a investigação criminológica tem por escopo conhecer o grau de desadaptação social, a periculosidade, as possibilidades de reinserção (...)” (cf. Exame Criminológico, 4ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1993, p.55).

Logo, o objetivo do legislador, ao condicionar a análise do pedido de progressão ao regime menos gravoso à prévia realização de exame criminológico, nada mais é do que conferir eficácia e concretude ao princípio da individualização da pena, pois, assim, o Juízo de Execução terá à sua disposição mais informações sobre os aspectos pessoais do sentenciado e, naturalmente, terá melhores condições de direcionar a execução da pena conforme tais aspectos pessoais recomendam.

A redação anterior do § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal já

condicionava a análise do pedido de progressão ao regime menos gravoso à apresentação de atestado de boa conduta carcerária emitido pelo Diretor do estabelecimento prisional, nem por isso tal dispositivo foi declarado inconstitucional sob o argumento de que exigia indiscriminadamente a produção da referida prova.

Por isso, bom consignar que eventual alegação de que a nova redação do § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal viola o disposto no artigo 93, IX, da CF se sustenta em argumentos vagos. Conforme o exposto, o exame criminológico apenas fornece ao magistrado mais elementos para decidir. Não exclui dele a prerrogativa de decidir conforme sua convicção nem o dever de fundamentar suas decisões.

Quanto à irresignação ministerial, ressalvado o entendimento já adotado por este Relator sobre o tema e analisando-se a questão à luz de recentes precedentes das Cortes Superiores, **as novas redações do § 1º do artigo 112 e do inciso II do artigo 114, ambos da Lei de Execução Penal, não devem ser aplicadas ao caso concreto, já que o agravado cumpre pena por delito praticado em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024** (fls. 12).

Bem por isso, **submeter o agravado à realização de exame criminológico como requisito obrigatório para progressão de regime o coloca em situação mais gravosa que aquela disciplinada pela redação anterior, vigente ao tempo do crime, o que atenta contra os princípios norteadores do Direito Penal.**

Nesse sentido se encontra o seguinte precedente do C. STJ:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.

1. A exigência de realização de exame criminológico para toda

e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.

(RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024, *grifamos*)

No mesmo sentido, seguinte julgado do E. STF:

“A lei que estabelece requisitos mais gravosos para concessão de progressão de regime não se aplica aos crimes cometidos antes da sua vigência, como ressaí da pacífica jurisprudência desta Corte”

(STF, RHC n. 221.271/SC, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 13/03/2022)

E deste C. Tribunal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Progressão de regime. Recurso ministerial. **Cassação da decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto ao sentenciado, para que seja submetido a exame criminológico, conforme nova redação dada ao art. 112, § 1º, pela Lei 14.843/24. Impossibilidade - alteração legislativa que não se aplica ao caso. Irretroatividade da lei mais grave.** Individualização da Pena. O tempo de pena a cumprir e a reincidência são insuficientes para obstar o benefício. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0006664-32.2024.8.26.0996; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024, *grifamos*);

EXECUÇÃO PENAL. **PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.843/2024. OBRIGATORIEDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA EM PREJUÍZO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE.** NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Não pode retroagir lei em prejuízo do réu, uma vez que a nova legislação prevê fração obrigatoriedade da realização de exame criminológico, devendo ser utilizada a norma vigente na época, que faculta ao magistrado a realização do referido exame desde que fundamente sua necessidade. 2. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008723-90.2024.8.26.0996; Relator (a): Nogueira Nascimento; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupã - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024, *grifamos*).

Não obstante, é admitida a exigência de exame criminológico, mesmo nas execuções relativas a crimes praticados antes da vigência da Lei nº 14.843/2024, mas nas situações em que sua realização figure como imprescindível para análise do adimplemento do requisito subjetivo, desde que o magistrado o determine em decisão fundamentada, conforme enunciado da Súmula 439 do STJ¹. Referida imprescindibilidade, contudo, não é verificada na hipótese dos autos.

No caso concreto, o D. Juízo de Origem entendeu que é desnecessária a realização do exame criminológico. Segundo ele, o requisito subjetivo, qual seja o merecimento, encontra-se suficientemente demonstrado pelo atestado de bom comportamento carcerário emitido pelo diretor do estabelecimento prisional.

Outrossim, não há qualquer anotação de faltas disciplinares durante a vida carcerária do sentenciado, conforme revela seu boletim informativo (fls. 17).

Inexiste nos autos qualquer elemento apto a infirmar a conclusão do D. Juízo de Origem.

Outro fato a se considerar é que, o agravado, apesar de ter sido inserido no regime semiaberto desde 13/02/2025 (fls. 45/46 – PEC nº 0007751-90.2024.8.26.0521), até o momento, não há notícias de seu envolvimento em nenhuma falta disciplinar ou qualquer outra situação desabonadora que demonstre sua inaptidão ao regime aberto.

A gravidade do crime praticado já foi considerada na dosimetria da pena pelo juízo de conhecimento.

O tempo de pena a cumprir já é considerado para definir a parcela de pena necessária para a obtenção do requisito objetivo para a progressão de regime.

Sendo assim, a manutenção da decisão recorrida é medida que se

impõe.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara Criminal em casos análogos:

1-) Agravo em Execução Penal. Concessão de progressão de regime. Irresignação do Ministério Público. Não provimento. 2-) Benefício deferido. Embora condenado pela prática de crime concretamente grave, roubo majorado, o agravado mantém bom comportamento carcerário e cumpriu lapso necessário. Ausência de comprovação de situação desabonadora. 3-) Decisão mantida. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0010776-65.2021.8.26.0344; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Marília - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 05/04/2022; Data de Registro: 05/04/2022);

O executado possui duas faltas disciplinares anotadas em seu prontuário. Uma de natureza grave praticada ao longo da 2ª Execução, já extinta pelo cumprimento e a outra, de natureza média, praticada em 19.09.2013, já reabilitada (fl. 6).

Convém ressaltar que as circunstâncias concretas aventadas pelo agravante (gravidade dos crimes pelos quais Neilson foi condenado e longa pena a cumprir) não representam óbice à concessão da progressão de regime, por ausência de previsão legal.

[...]

Além disso, desde que promovido ao regime semiaberto, não há notícias de que o executado tenha transgredido as regras do atual regime, conforme pesquisa realizada no Sistema de Inteligência desta Corte (INTINFO).

Assim, na demonstração da continuidade do processo de

reinserção social, opta-se por prestigiar a concessão do benefício executório, mantendo-se a decisão hostilizada, tal como lançada, revelando-se desnecessária, no caso dos autos, a realização de exame criminológico. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 7003584-35.2016.8.26.0344;
Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de
Direito Criminal; Foro de Marília - Vara das Execuções Criminais;
Data do Julgamento: 09/11/2016);

Vale lembrar, ademais, que o agravado foi devidamente advertido das condições que deverá cumprir para manutenção do regime aberto, de modo que, em caso de descumprimento dessas condições, estará sujeito à regressão de regime, o que possibilitará, à luz dos referidos precedentes, uma análise mais criteriosa pelo juiz dos requisitos necessários para nova progressão.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo.**

RENATO GENZANI FILHO

RELATOR